



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2015/2077

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Roberto Coimbra Santos**, Diretor de Relações com Investidores — DRI da DIMED S/A Distribuidora de Medicamentos (“Dimed” ou “Companhia”), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01. (Memorando n.º 13/2015-CVM/SEP/GEA-2 às fls. 15 a 19)

FATOS

2. Ao analisar os negócios realizados com ações ordinárias de emissão da Dimed, a área técnica verificou que a própria companhia havia adquirido 700 ações em 05, 06, 08 e 09.05.14, dentro do período de vedação de 15 dias anteriores à divulgação do Formulário de Informações Trimestrais – ITR referente ao 1º trimestre de 2014, divulgado em 15.05.14, conforme previsto no art. 13, § 4º, da Instrução CVM n.º 358/02¹.

3. Ao ser questionada a respeito das referidas operações, a Companhia informou o seguinte:

a) a Diretoria e o Conselho de Administração tomaram conhecimento das negociações somente a partir do recebimento do ofício da CVM;

b) a não observância ao prazo de vedação ocorreu devido à falha nos controles internos;

¹ Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

(...)

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 3º do art.; 15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) as ações não foram alienadas e permanecem em tesouraria; e
- d) manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

4. Instada a apresentar a proposta completa de Termo de Compromisso, a companhia propôs o seguinte:

- a) abster-se de negociar as próprias ações nos períodos vedados, levar ao conhecimento da Diretoria e demais colaboradores relacionados o compromisso de cessação da prática e modificar os controles internos de modo a impedir uma nova ocorrência de infração;
- b) vender as 700 ações em bolsa mediante autorização da CVM; e
- c) caso tenha lucro com a venda das ações, repassá-lo à CVM, após o desconto das despesas de corretagem.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Ao analisar os negócios realizados no período de janeiro a outubro de 2014, a SEP constatou o seguinte:

- a) a companhia adquiriu 5.812 ações em 27 dias distintos, sendo que, em 9 deles, os negócios ocorreram em período vedado;
- b) além dos 4 dias de maio, a companhia atuou em outros 5 dias, tendo adquirido mais 700 ações em 13.03.14, dentro do período de vedação do Formulário DFP/2013 (divulgado em 28.03.14), e nos dias 1º, 04, 11 e 14.08.14, dentro do período de vedação do 2º ITR/2014 (divulgado em 14.08.14); e
- c) quando comparado o preço médio de aquisição das ações nos períodos vedados com os pregões imediatamente posteriores às divulgações, observou-se que o preço após as divulgações esteve sempre um pouco acima do valor pago.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice, uma vez que “... *não atende aos requisitos legalmente exigidos, notadamente por condicionar a reparação de que trata o art. 11, § 5º, inciso II, da Lei n.º 6.385/76 à eventual obtenção de lucro em operações que deveriam ainda ser previamente aprovadas pela CVM*”. (PARECER n.º 00045/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 24 a 36)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 07.07.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, conforme abaixo (fls. 37 a 39)

“[...]”

Inicialmente, registre-se que, quanto à proposta apresentada, a cláusula “a”² constitui compromissos genéricos cuja obrigação já se faz mister por força da legislação pertinente ao mercado de capitais, além da impossibilidade de se firmar acordo sobre cláusula que constitua evento futuro e incerto. Em face ao exposto, informamos que tais compromissos serão desconsiderados.

Em relação às cláusulas “b” e “c”³ da proposta apresentada, cumpre registrar que a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”), ao apreciar os aspectos de legalidade da proposta, concluiu pelo não atendimento ao disposto na Lei n.º 6.385/76, em seu art. 11, §5º, inciso II⁴. Em sua manifestação, a PFE-CVM discorreu que a proposta apresentada “... *não atende aos requisitos legalmente exigidos, notadamente por condicionar a reparação de que trata o art. 11, § 5º, inciso II, da Lei n.º 6.385/76 à eventual obtenção de lucro em operações que deveriam ainda ser previamente aprovadas pela CVM*”. Desta forma, tais cláusulas também serão desconsideradas.

² “Abster-se de negociar as próprias ações nos períodos vedados, levar ao conhecimento da Diretoria e demais colaboradores relacionados o compromisso de cessação da prática e modificar os controles internos de modo a impedir uma nova ocorrência de infração.”

³ “Vender as 700 ações em bolsa mediante autorização da CVM” e “caso tenha lucro com a venda das ações, repassá-lo à CVM, após o desconto das despesas de corretagem.”

⁴ Correção da irregularidade, com indenização de prejuízos causados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Sanados esses pontos, entendeu também o Comitê ser inconveniente, no caso em tela, constar como proponente do Termo de Compromisso a própria companhia. Desta forma, deverá(ão) constar como proponente(s) a(s) pessoa(s) natural(ais) responsável(eis) pela aquisição das ações de emissão da companhia em período vedado.

Desta forma, considerando as características que permeiam o caso concreto e em linha com precedente com comparáveis características essenciais⁵, o Comitê, para a realização do acordo, sugere a assunção de obrigação pecuniária no montante total de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**⁶ em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. [...]”

8. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu em 28.07.15 com a representante legal da Companhia. (fls. 42 a 44)

9. Após agradecimentos iniciais e considerações gerais sobre o caso e sobre a proposta inicial apresentada, a representante da Dimed informou que o responsável pelas operações com ações de emissão da Companhia seria um funcionário sem recursos para arcar com uma contraprestação da ordem de R\$ 150 mil. Neste sentido, questionou se seria possível reduzir o valor, considerando que o pagamento seria efetuado por pessoa física e, em não sendo, se a proposta poderia ser mantida em nome da Companhia, que se comprometeria a cobrar do responsável de uma forma que ele pudesse pagar. Adicionalmente, a representante da Companhia argumentou que o momento da apresentação da proposta (na fase pré-sancionadora) não estaria sendo considerado pelo Comitê.

10. O Comitê registrou que o tema e os conceitos envolvidos, na visão da autarquia, são bastante relevantes. Atualmente, não se vislumbra acordo para acusação desta natureza por valor inferior a R\$ 150 mil. Consignou-se, a respeito, falta de mobilidade em função da capacidade de pagamento do administrado. Ponderou-se ainda que a avaliação a respeito da responsabilidade pelas ordens não deveria se limitar a procedimentos

⁵ Vide PAS RJ2014-9918

⁶ Caso haja mais de um proponente, é indiferente o montante pecuniário aportado por cada um.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

operacionais. Pode haver responsabilidade de uma ou mais diretoria, comitê ou órgão colegiado interno da Companhia.

11. Além disso, o Comitê reiterou que eventual nova proposta não deveria ser apresentada em nome da Companhia. Após alegações finais por parte de todos, foi fixado prazo de 10 dias para nova manifestação do administrado.

12. Tempestivamente, nova proposta foi apresentada por Antônio Carlos Tocchetto Napp, Diretor Adjunto da Dimed. Argumentando que em precedente mais grave⁷ houve celebração de acordo por valor correspondente a 75% do que inicialmente havia sido sugerido pelo Comitê, propôs pagar à CVM quantia de R\$ 112.500,00. Subsidiariamente, em caso de não deferimento do valor supramencionado, o proponente manifestou aceitação aos termos negociados pelo Comitê, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 150.000,00. (fls.50 a 54)

13. Em 21.03.16, considerando que foi verificado pela SEP que o proponente não era Diretor Estatutário da Companhia, foi encaminhada correspondência eletrônica à Dimed solicitando que a proposta de termo de compromisso fosse apresentada pelo diretor estatutário responsável pelas aquisições das ações. (fl.56)

14. Em 22.03.16, a Dimed enviou cópia da ata da reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 18.12.15, na qual Antônio Carlos Tocchetto Napp foi eleito diretor estatutário. Entretanto, essa reunião ocorreu posteriormente aos fatos objeto do processo em tela. (fls.57 a 58)

15. Isso ensejou uma nova comunicação do Comitê à Dimed: (fl.59)

“Conforme ata de reunião anexada ao email abaixo, o Sr. Antônio Carlos Tocchetto Napp foi eleito diretor estatutário da Dimed S.A. somente em 18 de dezembro de 2015, data posterior aos fatos objeto do processo em epígrafe (ocorridos em 2014).

⁷ Processo Administrativo RJ2007/10889.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Desta forma, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 29 de março de 2016, deliberou que a proposta de termo de compromisso deve ser apresentada pelo Diretor Estatutário ao qual, **à época dos fatos**, o Sr. Antônio Carlos estava subordinado. [...]"

16. Tempestivamente, foi apresentada nova proposta de termo de compromisso, subscrita por Roberto Coimbra Santos, Diretor de Relações com Investidores à época dos fatos⁸, a quem Antônio Carlos estava subordinado, por meio da qual se comprometeu a pagar R\$ 150.000,00 para a celebração do acordo. (fls. 60 e 61)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

18. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

19. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a

⁸ Fato confirmado verbalmente pela SEP na reunião do Comitê de 24.06.16.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

20. Ainda, a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Apenas o Colegiado, na qualidade de órgão julgador, poderá eventualmente acolher argumentos dessa natureza por ocasião da apreciação da proposta de termo de compromisso apresentada.

21. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente aos termos da contraproposta apresentada pelo Comitê. Na visão desse, considerando as características do caso concreto, a proposta se coaduna à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, desestimulando a prática de atitudes assemelhadas e norteando a conduta de administradores de companhias abertas em situações similares.

22. Desta forma, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo Financeira — SAD para o respectivo atesto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

23. Em face de todo o exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Roberto Coimbra Santos**.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

RIVA KAREN HESKIEL FELDON
ASSISTENTE TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE
PROCESSOS SANCIONADORES